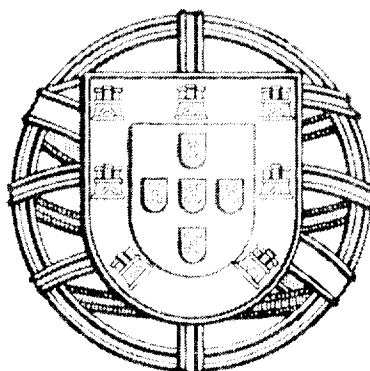




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 37/88:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística parte da zona do Chiado 4352

Portaria n.º 708/88:

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 4353

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 391/88:

Regulamenta o sistema de apoio judiciário 4357

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto n.º 39/88:

Altera a renda paga à Junta de Freguesia de Salvada pela propriedade denominada «Baldio da Salvada» 4361

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 709/88:

Define as condições de utilização de transportes colectivos, em função de fiscalização, pelos funcionários da Direcção-Geral de Viação (DGV)..... 4361

Portaria n.º 710/88:

Define as condições de utilização de transportes colectivos, em função de fiscalização, pelos funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) 4362

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 392/88:

Renova a vigência do regime de instalação do Serviço de Informática da Saúde 4362

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 63/88/A:

Regulamenta a concessão da carta de caçador..... 4363

Assembleia Regional

Resolução da Assembleia Regional n.º 13/88/A:

Aprova a conta de gerência referente ao ano de 1987 da Assembleia Regional dos Açores 4363

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 37/88

de 26 de Outubro

O incêndio que no passado dia 25 de Agosto atingiu parte substancial da zona do Chiado, em Lisboa, acarretou pesadas perdas numa área da cidade carregada de tradições históricas e de uma vivência própria invulgar.

Sendo pacífica a necessidade de urgentemente desenvolver acções que levem à reconstrução da zona sinistrada, reafirmada ainda pela cadeia de solidariedade que se gerou nacional e internacionalmente, convém dotar a Câmara Municipal de Lisboa dos meios que lhe permitam uma intervenção atempada e eficaz, bem como o controle sobre a área em que a mesma vai ser desenvolvida. Estes meios são-lhe conferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, através da declaração da zona do sinistro como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Porém, não pode a administração central alhear-se do processo de reconstrução da zona atingida, até porque, de acordo com a Constituição e a Lei do Património Cultural, aprovada pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, o Estado está obrigado a proteger e a valorizar o património cultural do povo português. Neste sentido, e atendendo a que a zona em causa, para além do alto valor histórico-cultural que lhe é unanimemente atribuído, possui imóveis classificados nos termos do Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro, e que beneficiam ainda de uma zona de protecção de 50 m, impõe-se desde já clarificar a actuação do Instituto Português do Património Cultural, dentro das atribuições que lhe são legalmente conferidas na defesa do património cultural, em geral, e, em particular, na recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens imóveis classificados, bem como na defesa da sua zona de protecção.

Assim, pelo presente diploma, e de acordo com o disposto na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, a Câmara Municipal de Lisboa, no exercício das acções de recuperação da zona sinistrada do Chiado, só poderá ordenar demolições ou realizar obras de restauro nos imóveis classificados e respectivas zonas de protecção após obtenção de parecer prévio favorável por parte do Instituto Português do Património Cultural. Igual parecer também terá de ser obtido caso a Câmara, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, exproprie os imóveis necessários para a execução dos trabalhos a realizar para a recuperação da área sinistrada. Finalmente, como factor desencorajante da prática de preços especulativos sobre os imóveis atingidos, quer os classificados quer os situados na zona de protecção daqueles, estende-se à Câmara Municipal de Lisboa o direito de preferência nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro,

bro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona delimitada na planta anexa ao presente diploma, de que faz parte integrante, situada no Chiado, na cidade de Lisboa.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa poderá, como efeito directo e imediato do presente diploma, promover a expropriação por utilidade pública dos imóveis situados na zona identificada no artigo anterior e tomar posse administrativa dos mesmos quando os respectivos proprietários infringirem os deveres impostos nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Art. 3.º — 1 — As intervenções a efectuar pela Câmara Municipal de Lisboa ao abrigo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, serão precedidas de parecer obrigatório do Instituto Português do Património Cultural.

2 — Se no prazo de quinze dias não for emitido o parecer previsto no número anterior, este presume-se favorável.

Art. 4.º — 1 — O Estado, representado pelo membro do Governo que exerça a tutela do Instituto Português do Património Cultural, e a Câmara Municipal de Lisboa, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e pela ordem indicada, gozam do direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de imóveis situados na zona prevista no artigo 1.º e delimitada na planta anexa.

2 — Este direito é concedido pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente do Instituto Português do Património Cultural e ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 6.º — 1 — Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, o Instituto Português do Património Cultural deverá comunicar à Câmara Municipal de Lisboa, no prazo de quinze dias a contar da data da apresentação da participação feita nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 3.º do mesmo diploma, se pretende exercer o direito de preferência.

2 — Na falta de comunicação dentro do prazo fixado no número anterior, considera-se ter havido renúncia do Estado ao exercício do direito de preferência.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

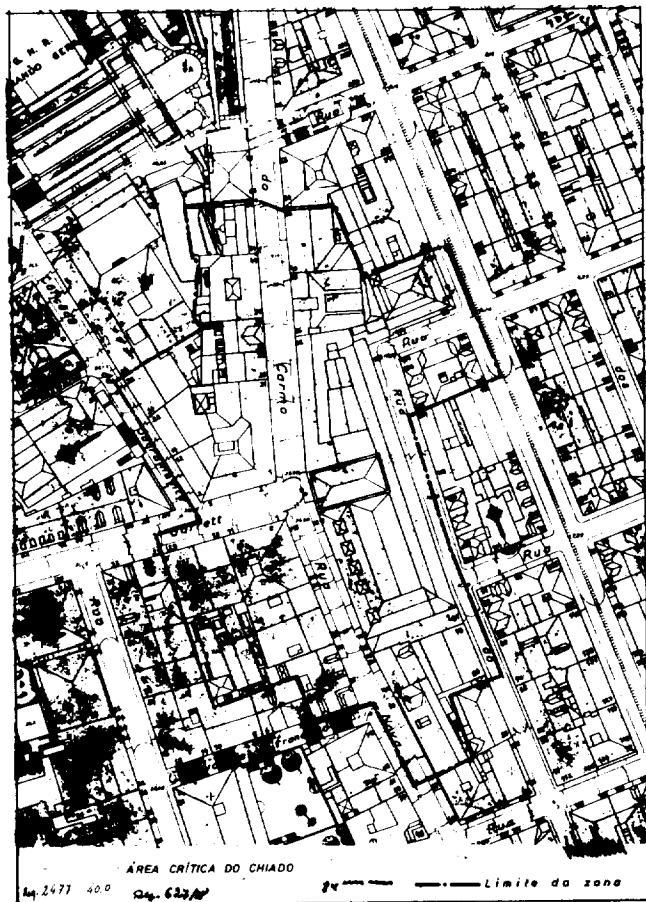
Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**Portaria n.º 708/88**

de 26 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, criou as condições para a reorganização necessária de estruturas, de modo a garantir «[...] o apoio administrativo à coordenação interministerial» e também «a informação técnica e o estudo dos processos administrativos da competência do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, a par de uma adequada assistência em matéria de informação, documentação e relações com o público».

Como resultado da sua actividade e dos seus imperativos orgânicos, a Secretaria-Geral tem visto crescer a sua documentação de arquivo, tornando-se incompatível e desnecessária a conservação de tal volume de documentos, em termos de espaço e de operacionalidade.

Numa perspectiva de moderna gestão de informação e como forma de garantir uma melhor articulação dos serviços e uma maior eficácia e celeridade de resposta às solicitações que lhe são feitas, impõe-se que ao arquivo seja conferida a importância que lhe cabe como centro dinâmico difusor da informação.

Considerando a necessidade de preservar a documentação com interesse histórico ou administrativo fora do vulgar;

Considerando, paralelamente, por imperativos de funcionalidade e economia, a necessidade de inutilizar

toda aquela documentação há muito arquivada e sem qualquer interesse histórico ou administrativo;

Considerando ainda, de uma forma geral, a necessidade de definir os prazos de conservação de toda a documentação arquivística, com vista à sua utilização pelos serviços da Secretaria-Geral;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Conservação Arquivística da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 7 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e aos serviços e organismos por ela apoiados.

2.º

Tipos de arquivo

1 — É criado o arquivo histórico da Presidência do Conselho de Ministros, com vista a reunir os fundos arquivísticos de interesse histórico e cultural, quer da Secretaria-Geral, gabinetes ministeriais e Conselho de Ministros, quer ainda de serviços extintos que remetam a sua documentação de arquivo para esta Secretaria-Geral.

2 — São mantidos os arquivos corrente e intermédio (actual arquivo geral) existentes na Secretaria-Geral.

3 — A actividade do arquivo histórico deverá ser harmonizada com a política arquivística nacional.

3.º

Documentos de conservação permanente

1 — Consideram-se de conservação permanente os originais dos documentos com interesse histórico, científico, cultural ou administrativo, em virtude dos factos a que se reportam ou das circunstâncias em que foram produzidos, nomeadamente:

- a) Documentos normativos, entendidos como sendo todos aqueles que estabelecem ou sugerem um procedimento a seguir;
- b) Documentos constitutivos, necessários à prova de direitos e obrigações, sua alteração ou extinção;
- c) Documentos justificativos, que embora de teor informativo relevam para análise dos documentos constitutivos, aos quais servem de fundamento.

2 — Os originais dos documentos de conservação permanente, após o decurso do prazo de 30 anos ou logo que deixem de revestir interesse directo para os serviços ou se encontrem neles microfilmados, deverão ser remetidos ao arquivo histórico.

4.º

Documentos de inutilização após certo prazo

Os documentos não abrangidos pelo número anterior poderão ser inutilizados após os prazos mínimos de conservação que se indicam na tabela de selecção anexa, salvo se lei especial dispuser diferentemente.

5.º

Documentos que podem ser inutilizados com prévia microfilmagem

1 — Os documentos referidos no número precedente poderão ser inutilizados antes dos prazos indicados, desde que microfilmados.

2 — A microfilmagem de substituição deverá ser fundamentada, dando prioridade aos documentos volumosos ou de grande formato e às grandes séries documentais.

3 — Após o decurso do prazo de conservação dos documentos, serão as respectivas microformas de substituição acompanhadas dos elementos respeitantes ao ordenamento, descrição e indexação das peças arquivísticas reproduzidas, enviadas ao arquivo intermédio, cujo responsável poderá propor a sua destruição.

6.º

Documentos de inutilização imediata

1 — Consideram-se de inutilização imediata todos os documentos de conteúdo meramente informativo, não abrangidos nos números anteriores, que revistam carácter efémero e interesse diminuto, designadamente:

- a) Documentos informativos internos;
- b) Ofícios, comunicações e notas de simples conhecimento;
- c) Pedidos de informação e respectivas respostas, quando não requirem qualquer acção ou decisão consequentes;
- d) Comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidos para simples conhecimento ocasional;
- e) Recordatórias a que foi dado cumprimento.

2 — Estes documentos podem ser inutilizados logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que originem.

7.º

Microfilmagem

1 — A microfilmagem envolve as seguintes operações:

- a) Selecção da documentação;
- b) Preparação dos originais a microfilm;
- c) Ordenação e inserção de elementos de identificação das unidades arquivísticas;
- d) Microfilmagem;
- e) Conferência da microforma com o original;
- f) Identificação das microcópias;
- g) Descrição e armazenamento das microcópias.

2 — As microformas não poderão sofrer cortes ou emendas, salvo em casos devidamente justificados, e deverão reproduzir termos de abertura e de encerramento autenticados pela assinatura do responsável do centro de microfilmagem sob selo branco ou de perfuração especial.

3 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas microcópias, devidamente referenciadas, ficando uma no serviço interessado e outra no arquivo intermédio.

4 — As fotocópias têm força probatória legal, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir das microformas, devendo ser autenticadas com a assinatura do responsável e com o selo branco.

8.º

Autorização para microfilmagem e inutilização de documentos

1 — A competência para autorizar, quer a microfilmagem a partir de documentos ou suporte magnético da informação produzida através do tratamento automático de dados, quer a inutilização de documentos ou microcópias de substituição, pertence ao secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Tal competência pode ser delegada, contendo o despacho de delegação os termos e limites a que a autorização se deve confinar.

9.º

Segurança da inutilização de documentos

A segurança da inutilização de documentos originais ou microcópias de substituição será garantida pela destruição manual ou mecânica, de modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se em livro próprio o auto de inutilização.

10.º

Resolução de dúvidas

1 — Em caso de fundadas dúvidas quanto à manutenção em arquivo de documentos com interesse administrativo ou técnico, as mesmas serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

2 — No caso de dúvida quanto ao interesse histórico, deverá ser consultado o Instituto Português de Arquivos.

Prazos mínimos de conservação de espécies documentais

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						Conservação permanente
	Destruição imediata	1	5	10	20	50	
1 — Processos administrativos:							
Agraciamentos e condecorações	-	-	-	-	x	-	-
Atribuição de pensões:							
Pensão por preço de sangue	-	-	-	-	x	-	-
Pensão por serviços relevantes prestados à Pátria	-	-	-	-	x	-	-
Pensão por distinção por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia	-	-	-	-	x	-	-
Autorização para o exercício de funções públicas por aposentados, reformados ou militares na reserva, bem como para a percepção das correspondentes remunerações com as respectivas pensões	-	-	-	-	-	-	(a) x
Autorização para a realização de despesas públicas:							
Aquisições de bens e serviços	-	-	-	x	-	-	-
Contratos de arrendamento	-	-	-	-	-	-	(a) x
Contratos de empreitadas de obras públicas	-	-	-	x	-	-	-
Contratos de fornecimento	-	-	-	x	-	-	-
Declaração de utilidade pública para efeito de expropriação e tomada de posse administrativa	-	-	-	-	-	-	(a) x
Nomeações e exonerações	-	-	-	-	-	-	(a) x
Pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro	-	-	-	-	-	-	(a) x
Relatórios e contas de pessoas colectivas de utilidade pública	-	-	x	-	-	-	-

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	Destruição imediata	1	5	10	20	50	Conservação permanente
2 — Processos gratuitos e contenciosos:							
Exposições e petições	-	-	-	-	-	-	x
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	-	-	-	-	-	-	x
Petições de recursos	-	-	-	-	-	-	(b) x
Recursos hierárquicos	-	-	-	-	-	-	(b) x
Respostas e alegações em recursos contenciosos	-	-	-	-	-	-	(b) x
3 — Processos de inquérito e sindicâncias	-	-	-	-	-	-	x
4 — Documentos resultantes da actividade do Conselho de Ministros:							
Actas dos conselhos de ministros	-	-	-	-	-	-	x
Agendas dos conselhos de ministros	-	-	-	-	-	-	x
Diplomas legais e trabalhos preparatórios	-	-	-	-	-	-	x
Projectos de diplomas e respectivos pareceres	-	-	-	-	-	-	x
5 — Correspondência dirigida ao Primeiro-Ministro:							
Correspondência de particulares, pessoas singulares e colectivas	-	-	-	x	-	-	-
Correspondência de pessoas colectivas de direito público	-	-	-	-	-	-	x
Expediente	-	-	x	-	-	-	-
Pareceres e sínteses elaborados pelos técnicos	-	-	-	x	-	-	-
6 — Documentos relativos à administração:							
A) Administração e organização de pessoal:							
Processos individuais de pessoal da Secretaria-Geral:							
Acidentes em serviço e juntas médicas	-	-	-	-	-	-	x
ADSE e SSPCM	-	-	-	-	-	-	x
Atestados médicos	-	-	x	-	-	-	-
Boletins de prestações complementares	-	-	-	-	-	-	x
Classificações de serviço	-	-	-	-	-	-	x
Certidões e declarações	-	-	x	-	-	-	-
Diploma de provimento e termo de posse	-	-	-	-	-	-	x
Diuturnidades	-	-	-	-	-	-	x
Faltas e licenças e respectivas cartas justificativas	-	x	-	-	-	-	-
Frequência de cursos	-	-	-	-	-	-	x
Inscrição na ADSE e SSPCM	-	-	x	-	-	-	-
Processos disciplinares e inquéritos	-	-	-	-	-	-	x
Registo anual de faltas	-	-	-	-	-	-	x
Reversão de vencimento	-	-	-	-	-	-	x
Substituição de pessoal dirigente	-	-	-	-	-	-	x
Transferência de serviço e pedidos de aposentação	-	-	-	-	-	-	x
Processos individuais de pessoal dos gabinetes:							
Declaração de opção de vencimento	-	-	-	-	-	-	x
Despacho de nomeação e extractos de publicação no <i>Diário da República</i>	-	-	-	-	-	-	x
Fichas curriculares	-	-	-	-	-	-	x
Outros documentos não integrados nos processos individuais:							
Acções de formação (estágios, planos, relatórios, etc.)	-	-	x	-	-	-	-
Cadastro de pessoal	-	-	-	-	-	-	x
Cartões (registo de atribuição)	-	x	-	-	-	-	-
Cartões:							
Livre trânsito nas linhas férreas portuguesas	x	-	-	-	-	-	-
Identidade e livre trânsito	x	-	-	-	-	-	-
Expediente respectivo	x	-	-	-	-	-	-

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	Destruição imediata	1	5	10	20	50	Conservação permanente
Cartões de ponto (após a publicação da lista definitiva de antiguidades correspondentes ao último ano ou nele incluído)	-	x	-	-	-	-	-
Férias (relação do pessoal com direito)	-	-	-	-	-	-	x
Folhas de assiduidade	-	-	-	-	-	-	x
Gestão de efectivos	-	-	-	-	-	-	x
Lista de antiguidades	-	-	-	-	-	-	x
Mapas anuais de assiduidade	-	-	-	-	-	-	x
Pareceres técnicos	-	-	-	-	-	-	x
B) Administrativos e expediente:							
Autos de notícia ou de ocorrência	-	-	x	-	-	-	-
Cartas, postais, ofícios, comunicações e notas de simples conhecimento	x	-	-	-	-	-	-
Circulares e comunicados	-	-	x	-	-	-	-
Copiador de informações, pareceres e propostas	-	-	-	x	-	-	-
Copiador geral de correspondência	-	-	x	-	-	-	-
Livros, documentos de protocolo e documentação diversa de simples controle de serviço	-	x	-	-	-	-	-
Livros de registo de entrada e saída de correspondência	-	-	-	x	-	-	-
Notificações	-	x	-	-	-	-	-
Ofícios isolados de simples expediente	-	x	-	-	-	-	-
Ordens de serviço	-	-	-	x	-	-	-
Pedidos de certidões e ulterior expediente	-	-	x	-	-	-	-
Relatórios de actividades e inquéritos	-	-	-	x	-	-	-
C) Administração financeira:							
Ajudas de custo (folhas)	-	-	x	-	-	-	-
Alimentação e alojamento (folhas)	-	-	-	x	-	-	-
Alterações orçamentais (processos)	-	-	x	-	-	-	-
Anulações e reposições (processos)	-	-	x	-	-	-	-
Balancetes	-	-	x	-	-	-	-
Boletins de alterações	-	-	-	-	-	x	-
Cadastro de remunerações A e B	-	-	-	-	-	x	-
Certidões e declarações de situações com a Segurança Social	-	-	-	x	-	-	-
Contas correntes	-	-	-	-	-	x	-
Correspondência diversa	-	x	-	-	-	-	-
Declarações de fornecedores e respectivos contratos e facturas	-	-	-	x	-	-	-
Declarações para impostos	-	-	-	x	-	-	-
Deslocações ao estrangeiro (processo) ..	-	-	x	-	-	-	-
Despesas de anos findos (processo)	-	-	x	-	-	-	-
Despesas correntes (folhas)	-	-	x	-	-	-	-
Folhas de abonos por trabalhos especiais diversos (aquisição de serviços não especificados)	-	-	-	-	-	x	-
Folhas mecanizadas de remunerações certas	-	-	-	-	-	x	-
Folhas de ordenados e salários da Segurança Social	-	-	-	-	-	x	-
Folhas de vencimentos, gratificações, abonos diversos e prestações complementares	-	-	-	-	-	x	-
Fundos permanentes (folhas)	-	-	x	-	-	-	-
Guias de depósito da Segurança Social	-	-	-	-	-	x	-
Guias de receitas do Estado	-	-	x	-	-	-	-
Habilitação de herdeiros (processo)	-	-	x	-	-	-	-
Horas extraordinárias (folhas)	-	-	x	-	-	-	-
Indemnização a terceiros (processo)	-	-	-	x	-	-	-
Mapas — contas nacionais	-	-	x	-	-	-	-
Mapas e declarações da Segurança Social	-	-	-	-	-	x	-
Mapas do Tribunal de Contas	-	-	-	-	x	-	-
Outras declarações	-	-	x	-	-	-	-
Propostas de despesa	-	-	-	x	-	-	-
Projectos de orçamento	-	-	x	-	-	-	-
Rendas de casa (folhas)	-	-	x	-	-	-	-
Requisição de material	-	-	-	x	-	-	-
Requisição de transporte	-	-	x	-	-	-	-
Telefones individuais	-	-	x	-	-	-	-

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						Conservação permanente
	Destruição imediata	1	5	10	20	50	
D) Administração patrimonial:							
Aquisição de serviços	-	-	x	-	-	-	-
Combustíveis e lubrificantes	-	-	x	-	-	-	-
Consumos correntes (aquisição e gestão de stocks)	-	-	x	-	-	-	-
Instalações (encargos, gestão e plantas)	-	-	-	-	-	-	x
Maquinaria e equipamento	-	-	(c) x	-	-	-	-
Publicações (assinatura)	-	-	x	-	-	-	-
Serviço de incêndios	-	-	-	-	-	-	x
Transportes e comunicações	-	-	x	-	-	-	-
Viaturas	-	-	(d) x	-	-	-	-
7 — Documentação arquivística proveniente do apoio documental informativo ao Primeiro-Ministro, gabinetes ministeriais, Secretaria-Geral e ou- tras entidades públicas e privadas:							
Análises de imprensa e estatísticas	-	-	-	-	-	-	(a) x
Documentos secundários preparados pela Divi- são de Documentação visando dar resposta ac- tualizada a perguntas de grande grau de inci- dência: constituição dos governos, delegações de competência, leis orgânicas	-	-	-	-	-	-	(a) x
Legislação actualizada visando a resposta a per- guntas de grande incidência sobre vários assuntos	-	-	-	-	-	-	x
Recortes de imprensa sobre vários assuntos rela- cionados com as grandes linhas da política go- vernamental, nomeadamente:							
Entrevistas, conferências de imprensa, dis- cursos e declarações do Primeiro-Ministro, Presidente da República e outras individualidades	-	-	-	-	-	-	(a) x
Dossiers especiais sobre assuntos de perma- nente interesse nacional	-	-	-	-	-	-	(a) x
Recortes de imprensa sobre variados assuntos	-	-	-	-	-	-	(a) x

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 391/88

de 26 de Outubro

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, prevê a obrigação, a cargo do Governo, da regulamentação do sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro, sendo certo que este deverá ser integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

O sistema agora criado, não sendo irrealista, é ambicioso.

Desde logo, porque a dimensão do «acesso ao direito» é patentemente alargada.

Ganham sentido efectivo a informação e a consulta jurídica. O apoio judiciário adquire, pela primeira vez, uma feição tendente a possibilitar a todos os cidadãos um claro e inequívoco direito de, em juízo, pugnarem pelos seus legítimos interesses.

Este desiderato obtém-se, acima de tudo, pela garantia, que agora é segura, de que a todos para quem o custo da lide — e seja ele qual for — não seja, total ou parcialmente, suportável pelos recursos económicos de que dispõe esses custos serão diminuídos ou até isentados.

Além de que, e pela primeira vez a lei o prevê, a ponderação da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para a situação patrimonial da parte, mesmo que de per si não inibitória do pagamento das custas do processo, poderá justificar a concessão, total ou parcial, do apoio judiciário.

Depois assentou-se na ideia de que o apoio judiciário e, *lato sensu*, o acesso ao direito só serão passíveis de aceitação natural e assumidos por todos os profissionais do foro se aos principais protagonistas dessa tarefa, os advogados, for garantida compensação material de adequada dignidade, sendo certo que sempre não deixará o esforço despendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação, colaborando, assim, «no acesso ao direito» nos termos consignados na alínea d) do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Razão pela qual não pode a tabela ora instituída funcionar como padrão ou aferidor dos valores dos honorários praticados por advogados e solicitadores quando exerçam a sua profissão fora do enquadramento do presente regime do apoio judiciário.

A tarefa de regulamentação mostra-se, de algum modo, facilitada, tendo em conta o detalhe do diploma base; importará apenas proceder à integração reguladora, seguindo a ordem da articulação naquele exposta.

Pretende-se instituir uma forma simples e célere de pagamento dos honorários devidos, ancorada em tabelas aprovadas, após a audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, nos termos previstos na lei.

Procede-se também à revogação do Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, relativo à aplicação do regime de assistência judiciária nos tribunais do trabalho, o qual fica prejudicado perante o enquadramento do apoio judiciário ora instituído, o qual se mostra mais favorável aos requerentes do apoio judiciário.

Igualmente se adequa o estatuído no Código das Custas Judiciais relativo à procuradoria e custas de parte ao actual regime do apoio judiciário.

Por fim, estabelece-se ser o Cofre Geral dos Tribunais a entidade a que se refere a alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, o qual aprovou o Código de Processo Penal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Protecção jurídica

Artigo 1.º — 1 — Para efeito de protecção jurídica, a residência habitual de estrangeiros ou apátridas titulares de autorização de residência válida, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, implica a sua permanência regular e continuada em Portugal, por período não inferior a um ano, salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar.

2 — O estrangeiro a quem for concedido asilo ou que goze de estatuto de refugiado pode usufruir de protecção jurídica a partir da data da concessão do direito de asilo ou do reconhecimento do estatuto de refugiado.

Art. 2.º — 1 — Nos processos de contra-ordenação a entidade competente para decidir o pedido de apoio judiciário é a que superintende no processo no momento em que aquele é apresentado.

2 — Da decisão proferida por entidade administrativa que indeferir, total ou parcialmente, o apoio judiciário cabe recurso para o tribunal de comarca, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Art. 3.º O apoio judiciário pode ser concedido aos requerentes de exames realizados no âmbito de processo judicial, designadamente àqueles a que se houver de proceder em matéria de acidentes de trabalho, doenças profissionais e acidentes de viação.

Art. 4.º — 1 — O pedido de nomeação prévia de patrono, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, é dirigido ao juiz do tribunal competente para a causa a propor ou diligência a realizar, ou ao juiz da comarca da sua residência, pelo requerente ou pelo Ministério Público, a sua solicitação, mesmo verbal, e indicará a finalidade concreta a que se destina a nomeação.

2 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários divulgará junto dos cidadãos os requisitos e condições para a concessão do apoio judiciário e preparará impressos adequados à formulação do pedido de concessão, cujos custos serão suportados por verbas do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 5.º A presunção de insuficiência económica abrangerá os titulares de direito a indemnização por acidente de viação, por acidente de trabalho, por doença profissional e por acidentes provocados por actividades perigosas.

Art. 6.º A demonstração dos factos integrantes de presunção de insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo, como tal considerado pelo juiz.

Art. 7.º O apoio judiciário que compreenda a dispensa, total ou parcial, ou o diferimento do depósito de preparos pode ser concedido, sem prejuízo do pagamento de custos a final, em todos os casos em que a obrigatoriedade do seu depósito imediato, atenta a sua repercussão para o património do requerente, possa constituir motivo inibitório do recurso ao tribunal.

Art. 8.º O envelope com o pedido de escusa a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 será remetido à Ordem dos Advogados ou à Câmara de Solicitadores, sob registo postal, contando-se o prazo de resposta a partir da data da sua recepção.

Art. 9.º Para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, será também ouvido o utente do apoio judiciário, se não for o requerente.

Art. 10.º A decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 é tomada a final e não obsta ao pagamento antecipado dos honorários e reembolso das despesas, segundo o que dispõe o n.º 2 do artigo 48.º do mesmo decreto-lei.

CAPÍTULO II

Regime financeiro

Art. 11.º — 1 — Os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagas, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais.

2 — No caso de processo de contra-ordenações o pagamento referido no número anterior será efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º

Art. 12.º — 1 — Os quantitativos a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo tribunal após a prestação dos serviços a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 ou na decisão final, nos restantes casos, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, bem como o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 — Os valores previstos na tabela anexa incluem incidentes e procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão da eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito ou por causa dos processos correspondentes.

Art. 13.º — 1 — Para efeito de pagamento dos honorários e do reembolso das despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, o advogado ou advogado estagiário apresentará a nota de honorários e de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 — Se não for apresentada atempadamente a nota de honorários e de despesas, o juiz decidirá de acordo com o estabelecido nas tabelas anexas ao presente diploma e fixará o reembolso das despesas que se mostrem comprovadas ou julgar adequadas.

Art. 14.º — 1 — Nos casos restantes, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar no final da audiência de julgamento a sua nota de honorários e de despesas realizadas; quando a sentença não seja proferida na audiência de julgamento, a nota de honorários deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da sua notificação.

2 — Se não for apresentada a nota, o juiz decidirá nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Art. 15.º Em caso de dúvida sobre o montante dos honorários ou das despesas a fixar, o juiz poderá ouvir a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

Art. 16.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o juiz, na sentença final, condenará, conforme os casos, as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 no pagamento dos honorários e demais encargos com o apoio judiciário, se não forem os beneficiários desse apoio.

Art. 17.º — 1 — Para pagamento das quantias fixadas ao advogado, advogado estagiário ou solicitador, o juízo ou secção do processo deverá elaborar, independentemente de recurso, uma nota, em triplicado, onde mencione a natureza e número do processo, juízo ou secção, nome das partes e do patrono nomeado e o montante que lhe foi atribuído, sendo o original entregue na secção central, um duplicado junto ao respectivo processo e devendo o outro duplicado ser remetido ao interessado nos casos previstos no n.º 3 deste artigo.

2 — O pagamento efectua-se por cheque, remetido directamente ao interessado, do qual será passado o competente recibo, que será junto à nota original a que se refere o número anterior.

3 — No processo de contra-ordenações a autoridade administrativa remeterá a nota a que se refere o n.º 1 directamente ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, que procederá ao pagamento pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 18.º O deferimento do pedido de substituição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 não prejudica o pagamento ao patrono substituído dos honorários pelos serviços prestados e reembolso das despesas efectuadas.

CAPÍTULO III

Disposições geral e finais

Art. 19.º Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para o exercício de qualquer poder processual relacionado com o presente regime do apoio judiciário.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro.

Art. 21.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento dos honorários e o reembolso das despesas dos serviços prestados, no âmbito de aplicação do presente diploma, determinam a inaplicabilidade do disposto nos artigos 67.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º e 195, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais.

2 — Sempre que, nos termos dos artigos 84.º e seguintes do Código das Custas Judiciais, for devida procuradoria pela parte vencida, o montante desta será fixado de acordo com a regra do artigo 85.º do mesmo Código, devendo, em caso de necessidade, a parte em falta para perfazer os montantes previstos na tabela anexa, e em cada caso devidos, ser suportada pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, nos termos do artigo 16.º do presente diploma.

Art. 22.º A percentagem a que se refere a alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, será destinada ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 23.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TABELA ANEXA

	Mínimo	Máximo
1 — Processo civil:		
Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do Tribunal da Relação.	25 000\$00	60 000\$ mais 5000\$ por cada 1 000 000\$ ou fracção deste valor.
Processo sumário	15 000\$00	30 000\$00
Processo sumaríssimo	10 000\$00	18 000\$00
2 — Processo de trabalho:		
Processo ordinário	18 000\$00	36 000\$00
Processo sumário	12 000\$00	24 000\$00
Processos de acidente e doenças profissionais	12 000\$00	18 000\$00

	Mínimo	Máximo
3 — Recursos em processo cível e de trabalho:		
Apelação e revista	12 000\$00	24 000\$00
Agravo	6 000\$00	121 000\$00
Oposição de terceiro, revisão e pleno	12 000\$00	24 000\$00
4 — Processo executivo de sentença e outros títulos, incluindo os emergentes da jurisdição laboral:		
Processo ordinário	10 000\$00	24 000\$00
Processo sumário	7 500\$00	15 000\$00
Processo sumaríssimo	5 000\$00	9 000\$00
Execução em acção de despejo:		
Mandado de despejo	5 000\$00	12 000\$00
Rendas e ou indemnizações	Os valores previstos para as execuções ordinárias, sumárias e sumaríssimas, conforme o valor.	
5 — Processo criminal:		
Processo comum:		
a) Crimes da competência do tribunal colectivo:		
1) Puníveis com pena superior a oito anos	24 000\$00	42 000\$00
2) Puníveis com pena até oito anos	20 000\$00	35 000\$00
b) Crimes da competência do tribunal singular	18 000\$00	30 000\$00
Processo sumário	12 000\$00	24 000\$00
Processo sumaríssimo	10 000\$00	18 000\$00
Transgressão e contravenção	Os previstos para o processo comum, sumário ou sumaríssimo, conforme a forma do processo aplicável.	
Julgamento com intervenção do júri	30 000\$00	60 000\$00
6 — Recursos em processo penal:		
Ordinários:		
1) Com audiência pública	12 000\$00	24 000\$00
2) Sem audiência pública	10 000\$00	20 000\$00
Extraordinários	6 000\$00	12 000\$00
7 — Processos especiais e outros:		
Acção de despejo	12 000\$00	24 000\$00
Divórcio e separação judicial de pessoas e bens:		
1) Acção litigiosa	Os valores aplicáveis às acções ordinárias.	
2) Mútuo consentimento	12 000\$00	24 000\$00
Jurisdição de menores	Os valores aplicáveis às acções sumárias.	
Inventário	12 000\$00	36 000\$ acrescidos de 5000\$ por cada 1 000 000\$ ou fracções para além de 2 000 000\$, segundo o valor do quinhão hereditário.
Falência e recuperação de empresas	24 000\$00	42 000\$00
Constitucional	18 000\$00	36 000\$00
Administrativo e fiscal	18 000\$00	36 000\$00
Contra-ordenações	9 000\$00	30 000\$00
8 — Outros	Recorrer-se-á à analogia.	
9 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto, quando praticados isoladamente.	$\frac{1}{6}$ e $\frac{1}{2}$ dos aplicáveis ao processo principal.	
10 — Intervenção ocasional em diligência deprecada ou assistência ao primeiro interrogatório do arguido ou diligência urgente prevista no Código de Processo Penal.	10 000\$00	24 000\$00

Notas

1 — Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços.

2 — Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou um quinto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um advogado. Neste caso, os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção da distribuição dos honorários.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 39/88

de 26 de Outubro

Tendo a Junta de Freguesia de Salvada apresentado, pelas vias competentes, um pedido de actualização da renda fixada pelo Decreto do Governo n.º 9/83, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 25 de Janeiro de 1983, na importância de 155 000\$, relativa à sua propriedade privada denominada «Baldio da Salvada», com a área de 164,50 ha;

Considerando que é de justiça atender a pretensão da referida Junta de Freguesia, visto o rendimento que a mesma auferia daquela propriedade se ter alterado e necessitar de actualização a partir de 1988;

Considerando o interesse de a sua exploração continuar a ser feita pelo Estado e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 4.º do Decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960:

Art. 4.º A renda a pagar anualmente passará a ser de 360 000\$, a partir de 1988, inclusive, podendo esta renda ser revista decorridos que sejam seis anos.

Art. 2.º É revogado o artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 9/83, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 25 de Janeiro de 1983.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Portaria n.º 709/88

de 26 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, estabeleceu no seu artigo 2.º, n.º 2, um regime especial para a utilização de transportes de passageiros por pessoal

pertencente aos serviços de organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

Torna-se, contudo, necessário estabelecer as condições e o âmbito de aplicação daquele regime.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Os funcionários da Direcção-Geral de Viação poderão utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora.

2.º Para esse efeito, o organismo referido no número anterior deverá ser titular de cartões de fiscalização não nominais, que serão requisitados ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e respeitarão o modelo anexo.

3.º A requisição dos cartões de fiscalização será limitada à capacidade dos meios humanos vocacionados naqueles organismos para o exercício da função de fiscalização.

4.º No início da acção de fiscalização, o funcionário deverá identificar-se perante a entidade fiscalizada com a apresentação do cartão de identificação do respectivo serviço e do cartão de fiscalização referido no número anterior.

5.º Não poderão viajar mais de dois funcionários ou agentes de fiscalização por viatura fiscalizada.

6.º As lotações das viaturas não serão reduzidas pelo facto de viajarem os funcionários ou agentes de fiscalização, os quais, sempre que não exista lugar disponível, viajarão em pé.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

ANEXO

Modelo a que se refere o n.º 2.º

1	2	República Portuguesa
		
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
SECRETARIA-GERAL		
Cartão de fiscalização n.º _____		
Entidade fiscalizadora: _____		
_____, de _____ de 19 ____		
LIVRE TRÂNSITO		O Secretário-Geral,
O portador deste cartão é obrigado a identificar-se perante a entidade fiscalizada mediante a apresentação de cartão de identidade de funcionário da entidade fiscalizadora.		

Cor: branca; escudo: preto; formato: 105 mm x 75 mm; 1: verde; 2: vermelho.

O portador deste cartão tem direito:

- a) À utilização gratuita dos transportes públicos colectivos rodoviários e a livre trânsito e acesso a todo o equipamento, instalações e dependências relacionados com a sua exploração;
- b) À colaboração das autoridades administrativas ou policiais, quando solicitada, para garantir o exercício das funções de fiscalização da actividade transportadora.

(Aprovado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 709/88, de 26 de Outubro.)

Portaria n.º 710/88

de 26 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, estabeleceu no seu artigo 2.º, n.º 2, um regime especial para a utilização de transportes de passageiros por pessoal pertencente aos serviços de organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

Torna-se, contudo, necessário estabelecer as condições e o âmbito de aplicação daquele regime.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Os funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderão utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora.

2.º Para esse efeito, o organismo referido no número anterior deverá ser titular de cartões de fiscalização não nominiais, que serão requisitados ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e respeitarão o modelo anexo.

3.º A requisição dos cartões de fiscalização será limitada à capacidade dos meios humanos vocacionados naqueles organismos para o exercício da função de fiscalização.

4.º No início da acção de fiscalização, o funcionário deverá identificar-se perante a entidade fiscalizada com a apresentação do cartão de identificação do respectivo serviço e do cartão de fiscalização referido no n.º 2.º da presente portaria.

5.º Não poderão viajar mais de dois funcionários de fiscalização por viatura ou carruagem de comboio fiscalizada.

6.º As lotações das viaturas não serão reduzidas pelo facto de viajarem os funcionários ou agentes de fiscalização, os quais, sempre que não exista lugar disponível, viajarão em pé.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

ANEXO

Modelo a que se refere o n.º 2.º

1	2	República Portuguesa
 MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES SECRETARIA-GERAL		
Cartão de fiscalização n.º _____ Entidade fiscalizadora: _____ _____ de _____ de 19 ____		
LIVRE TRÂNSITO		O Secretário-Geral, _____
O portador deste cartão é obrigado a identificar-se perante a entidade fiscalizada mediante a apresentação de cartão de identidade de funcionário da entidade fiscalizadora.		

Cor: branca; escudo: preto; formato: 105 mm x 75 mm; 1: verde; 2: vermelho.

O portador deste cartão tem direito:

- a) À utilização gratuita dos transportes públicos colectivos rodoviários, ferroviários e fluviais, em 1.ª classe ou salão especial, e a livre trânsito e acesso a todo o equipamento, instalações e dependências relacionados com a sua exploração;
- b) À colaboração das autoridades administrativas ou policiais, quando solicitada, para garantir o exercício das funções de fiscalização da actividade transportadora.

(Aprovado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 710/88 de 26 de Outubro.)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 392/88

de 26 de Outubro

Tendo cessado em 31 de Dezembro de 1987 o regime de instalação do Serviço de Informática da Saúde, e encontrando-se em adiantada fase de ultimção o processo de estruturação orgânica daquele Serviço, cuja conclusão deverá ocorrer até ao fim do corrente ano, é fixado o termo do período de instalação do referido organismo.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É renovado até 31 de Dezembro de 1988 o prazo do regime de instalação do Serviço de Informática da Saúde.

Art. 2.º o presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 63/88/A

Considerando que a lei denega o direito de caçar a quem tenha praticado determinados crimes;

Considerando que, sem prejuízo das especiais precauções a que a Administração está obrigada, sempre que se trate de licenciar actividades que envolvam um risco social significativo, tal como a caça, não deverão os administrados ser sobrecarregados com formalidades ou exigências documentais inúteis, excessivas ou morosas;

Considerando que, nos termos do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, compete genericamente ao Governo Regional a regulamentação da actividade venatória:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeito da concessão da carta de caçador, os funcionários ou agentes da Assembleia

Regional e do Governo Regional, dos institutos públicos regionais, das autarquias locais da Região e dos serviços do Estado na Região, ainda que o sejam a título precário, em regime de requisição ou comissão de serviço, estão dispensados da apresentação de certidão de registo criminal, que será substituída por declaração do teor da certidão de registo criminal arquivada no processo individual respectivo, subscrita pelo dirigente do serviço encarregue da conservação e actualização daquele processo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Gabinete da Presidência

Resolução da Assembleia Regional n.º 13/88/A

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, alínea f), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a conta de gerência referente ao ano de 1987 da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex